



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

REGIME PRISIONAL BRASILEIRO

A APLICABILIDADE DA LEI QUANTO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

ORIENTANDA: THAÍS NOGUEIRA ROCHA

ORIENTADORA: PROFA. DRA. FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA – GO
2024

THAÍS NOGUEIRA ROCHA

REGIME PRISIONAL BRASILEIRO
A APLICABILIDADE DA LEI QUANTO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Profa. Orientadora Doutora Fernanda da Silva Borges

GOIÂNIA – GO
2024
THAÍS NOGUEIRA ROCHA

REGIME PRISIONAL BRASILEIRO
A APLICABILIDADE DA LEI QUANTO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^ª: Dra. Fernanda da Silva Borges Nota

Examinadora Convidada: Prof^ª. Eufrosina Saraiva Silva Nota

SUMÁRIO

1 BREVE HISTÓRICO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

- 1.1 PERÍODO DE VINGANÇA PRIVADA
- 1.2 PERÍODO DA VINGANÇA DIVINA
- 1.3 PERÍODO DA VINGANÇA PÚBLICA
- 1.4 PERÍODO HUMANITÁRIO DA PENA
- 1.5 CARÁTER DA PENA NO DIREITO BRASILEIRO

2 TEORIAS DA PENA E SUAS FINALIDADES

- 2.1 TEORIA ABSOLUTA E FINALIDADE RETRIBUTIVA
- 2.2 TEORIA RELATIVA E FINALIDADE PREVENTIVA
- 2.3 TEORIA MISTA OU UNIFICADORA E DUPLA FINALIDADE: RETRIBUIÇÃO E PREVENÇÃO.

3 REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA NO BRASIL

- 3.1 DETENÇÃO
 - 3.1.1 Regime semiaberto
 - 3.1.2 Regime aberto
- 3.2 MEIOS ALTERNATIVOS DE CUMPRIMENTO DE PENA
- 3.3 DISTANCIAMENTO DA LEI COM A APLICAÇÃO PRÁTICA DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE CUMPRIMENTO DE PENA
- 3.4 EXECUÇÃO PENAL NO ESTADO DE GOIÁS NO BRASIL

REGIME PRISIONAL BRASILEIRO
A APLICABILIDADE DA LEI QUANTO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E
REGIMES ABERTO E SEMIABERTO

Thaís Nogueira Rocha¹

Resumo: O presente artigo analisou o modo de cumprimento da pena dos regimes semiaberto e aberto, verificando o distanciamento entre o determinado em lei em relação a sua aplicação no momento da execução. O trabalho teve como base o parecer do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com referência na Súmula Vinculante 56 do STF, por meio de despacho, elaborou uma orientação para os magistrados, sobre as etapas a serem cumpridas no caso de condenação transitada em julgado, em regime inicial aberto ou semiaberto. Este, apresentou que o juízo da execução deverá verificar se há disponibilidade de vaga em estabelecimento penal adequado ao regime determinado. Em caso de negativa, a autoridade deverá decidir pela substituição da privação de liberdade por outra forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica ou a prisão domiciliar. Neste sentido, cabe questionar se esses meios alternativos de cumprimento de pena vêm se mostrando eficazes como resposta estatal a indisponibilidade de vaga em estabelecimento penal adequado ao regime determinado. Este tema é importante na medida em que apresenta a polêmica existente na forma de tratar sobre os meios de cumprimento da pena dos regimes semiaberto e aberto, que atualmente vêm sendo aplicados de maneira irregular, contrariando a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984) e o proposto no Código Penal brasileiro, em seu artigo 33, § 1º, alínea b) e c).

Palavras-Chave: Regime semiaberto e aberto. Lei de Execução Penal. Cumprimento da pena.

INTRODUÇÃO

¹ PUC-GO – Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Curso de Direito. Aluna da disciplina de TCC II, turma, E-mail – tatanogueirareis@gmail.com

Este trabalho de pesquisa trata do tema “regime prisional brasileiro”, em especial no que diz respeito ao conteúdo da lei com a aplicação prática da pena privativa de liberdade, regime semiaberto e aberto.

O Código Penal Brasileiro de 1940, informa em seu corpo de lei sobre os regimes prisionais, dentre esses a pena privativa de liberdade regime semiaberto e aberto. Dessa forma, as autoridades do judiciário diante da necessidade de fundamentar seus posicionamentos nas peças jurídicas, utilizam dos ordenamentos jurídicos como base legal para motivar as suas decisões.

Contudo, o que se observa é um distanciamento entre o conteúdo da lei presente nas sentenças condenatórias, com a sua aplicação no momento da execução. Para exemplificar, o Conselho Nacional de Justiça, CNJ, em um parecer homologado pela Presidência do TJ/GO, por meio de despacho, elaborou uma orientação para os magistrados, sobre as etapas a serem cumpridas no caso de condenação transitada em julgado, em regime inicial aberto ou semiaberto. Esse, apresenta que o juízo da execução deverá verificar se há disponibilidade de vaga em estabelecimento penal adequado ao regime determinado. Caso não haja vaga no regime aberto ou semiaberto, a autoridade deverá decidir pela substituição da privação de liberdade por outra forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica ou a prisão domiciliar.

Neste sentido, cabe questionar se os meios alternativos de cumprimento de pena vêm se mostrando eficazes como resposta estatal a indisponibilidade de vaga em estabelecimento penal adequado ao regime determinado.

A relevância social e jurídica desse tema é justamente em apresentar a polêmica existente na forma de tratar a questão criminal, o cumprimento da pena, pensado apenas em resolver os conflitos no plano repressor, com o fim de impor uma sanção ao autor do delito, deixando de observar e fiscalizar a execução da pena aplicada, negligenciando a reparação do dano causado às vítimas, ou mesmo, para a ressocialização do condenado, como preconiza no Código Penal.

Desta forma, este trabalho possui como objetivo questionar as divergências apontadas, entre o conteúdo da lei com o cumprimento da execução das penas privativas de liberdade do regime semiaberto e aberto.

Para o desenvolvimento do texto foi utilizado o método dedutivo, por meio de uma abordagem mista, quantitativa e qualitativa em conjunto com pesquisas

doutrinárias com foco na contribuição teórica de trabalhos científicos que previamente abordaram o tema, além do auxílio da análise de dispositivos e julgados específicos, decisões judiciais, e os órgãos que possibilitaram o levantamento dos dados estudados como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através do Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Penais (CNIEP).

O trabalho foi estruturado em três sessões. Na primeira sessão, abordou-se brevemente o contexto histórico da pena privativa de liberdade. Apresentou-se o modo como o sistema penitenciário foi aplicado, passando pelas etapas da evolução da pena e descrevendo os determinados períodos históricos. Período de Vingança Privada, Período da Vingança Divina, Período da Vingança Pública e o Período Humanitário da Pena.

Na segunda sessão, buscou-se estudos acerca das teorias que fundamentam os objetivos da aplicação da pena. Analisou-se a finalidade da pena e a influência direta das teorias em sua caracterização. Apresentando qual teoria é a adotada no Estado brasileiro, e sua importância.

Na terceira sessão, focou-se no âmbito da aplicação dos regimes prisionais, a importância da execução da pena em harmonia com os mandamentos constitucionais, analisando a aplicação dos meios alternativos de pena e sua coerência com o determinado em lei, promovendo a fiscalização dos direitos fundamentais no momento da execução do regime penal.

1 BREVE HISTÓRICO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Para dar início a esta pesquisa, é importante analisar o contexto histórico do surgimento das penas privativas de liberdade, suas fases históricas, bem como a sua evolução.

A pena tem sua origem nos tempos primitivos, em um período pré-jurídico, de modo que não existia um sistema de leis penais que possibilitassem a proteção dos bens jurídicos. Dessa forma, o Direito Penal passou por diversas transformações ao longo dos anos, em que as práticas punitivas eram caracterizadas como mais severas e cruéis, sendo a morte a punição mais recorrente.

Contudo, a evolução da lei penal se fez de grande importância para a história da formação do nosso atual ordenamento jurídico, pois as penas se tornaram mais humanitárias, com uma aplicação mais proporcional ao delito praticado.

Conforme apresentado por Odete Maria de Oliveira (1996, p. 22), as etapas da evolução da pena são elencadas como: Período de Vingança Privada, Período da Vingança Divina, Período da Vingança Pública e o Período Humanitário da Pena, que serão tratadas no tópico seguinte.

1.1 PERÍODO DE VINGANÇA PRIVADA

O penalista austríaco Franz Von Liszt apud Oliveira (2011, p. 122) afirma que a pena, desde suas origens históricas, foi uma reação social contra algum membro da sociedade que colocou em perigo os interesses da comunidade quando transgrediu as suas regras de convivência.

Isto é, nos primórdios da humanidade os homens viviam em comunidades, em que a convivência era baseada na colaboração e na proteção à propriedade coletiva. Mas, para proteger os seus interesses, os indivíduos, por vezes, transgrediam as regras de convivência e culminavam em conflitos, originados da competição e ambição por poder manifestados em propriedades.

O Período da Vingança Privada, é considerada a forma mais antiga de punição, era comum nessa fase o ofendido, utilizando-se de seus próprios meios, vingar-se do ofensor. Entretanto, não existia proporção entre crime praticado e a vingança, originando-se a Lei do Talião, com a finalidade de criar esta proporcionalidade inexistente.

Assim, o indivíduo delinquente era castigado pela vítima, pelos familiares e até mesmo pelo seu grupo social, sendo a pena distinta caso o infrator fosse membro da tribo ou estranho a ela, nesse último caso ocorria a “vingança de sangue”, concebida como uma obrigação religiosa e sagrada. A virtude da Lei de Talião era sua simplicidade, pelo fato de sintetizar o Código Penal: o réu sofrerá o mal que tem feito sofrer (Benthan, 1943, p. 49).

1.2 PERÍODO DA VINGANÇA DIVINA

Os hebreus, em meados de 1300 a.C., eram partidários de um direito religioso, o qual a justiça era dada por Deus ao seu povo. O Período da Vingança Divina, era caracterizado por um tempo em que a sociedade era ligada ao sobrenatural, justificando atos da natureza como atitudes tomadas pelas divindades.

Dessa forma, essas divindades impunham respeito entre os homens, assim, um poder divino seria responsável por punir as ações erradas dos seres humanos. Um exemplo de punição motivada pela vingança divina era o pastor de campo, caso esse cometesse algum ato considerado como “crime” para época, o povo acreditava que os deuses iriam puni-lo matando seus animais.

E desde os primórdios o ser humano violou as regras de convivência, ferindo os semelhantes e a própria comunidade onde vivia, tornando inexorável a aplicação de uma punição (...) Inicialmente, aplicava-se a sanção como fruto da libertação do clã da ira dos deuses, em face da infração cometida, quando a reprimenda consistia, como regra, na expulsão do agente da comunidade, expondo-o à própria sorte (...) Não houvesse a sanção, acreditava-se que a ira dos deuses atingiria todo o grupo. (NUCCI, 2001, p. 60).

Dessa forma, a infração praticada era considerada uma ofensa à própria divindade e a pena era considerada não só uma punição para o infrator, mas também um exemplo para os demais, como uma forma de satisfação da divindade, de modo que a pena corresponderia a purificação da alma do infrator.

Essas penas aplicadas, eram influenciadas pela lei de Talião, tinham um caráter humilhante e cruel.

1.3 PERÍODO DA VINGANÇA PÚBLICA

O período da vingança pública, considerava-se o fortalecimento do Estado, contendo legitimidade para intervir nos conflitos de forma a aplicar a pena pública. O Direito Penal passa a se transformar em sistema jurídico, contendo direitos e deveres a serem cumpridos.

Desta forma, a lei tendo como base a religião e vontade dos deuses não era mais aceita, tendo em vista o surgimento de novos conceitos e valores que rompiam com o vínculo jurídico-religioso.

A figura do direito normativo mais conhecido nesse período é a Lei das XII Tábuas. Nesse sentido, ensina Odete Maria de Oliveira (1996, p. 33):

A época precisa desta transição do privado ao público é incerta. Observa-se que, já em Roma, ao término da monarquia nas leis compiladas por Papiro, sob título de 'Jus Civilis Papirianum', os delitos de morte eram considerados infrações de caráter público e seus autores punidos pelo Estado.

Ademais, é importante destacar que nesse período iniciou a aplicação da pena pecuniária, em que a pessoa que tivesse o seu patrimônio atingido era indenizada pecuniariamente pelo ofensor.

No século V, a Igreja Católica com o objetivo de amenizar as penas cruéis, valorando a importância de se preservar o direito à vida, criou a punição pela segregação, com o fim de estimular o arrependimento, iniciando a etapa das penas privativas de liberdade. Odete Maria de Oliveira (1996, p. 35) nesse sentido ensina:

O faltoso era recolhido à cela para uma reclusão solitária, chamando a esta penitência, 'in pacem'. Era visitado somente pelo seu confessor ou diretor espiritual, pois a pena tinha duplo sentido, proporcionar o arrependimento para a reconciliação com Deus ao mesmo tempo em que punia.

Com o passar do tempo foi se desenvolvendo o entendimento que tais penas cruéis não tinham o poder de punir o criminoso e evitar novos delitos, de modo que aos poucos foram sendo deixadas de lado. Foi necessário a criação de outra técnica de punição, o que ensejou o início do período conhecido como humanitário.

1.4 PERÍODO HUMANITÁRIO DA PENA

Nesse período, em meados do século XVI, houve um considerado aumento de delinquentes, de modo que a pena de morte já não era capaz de solucionar os problemas. Assim, na idade moderna diante da presença dos Iluministas e do período Humanitário, houve uma mudança no rumo de pensamentos e consequentemente de punições, nessa fase foi trazida a ideia de ressocialização e dignidade do preso, pois vinham de uma época em que os governantes exploravam o trabalho dos presos, quase como escravos.

Em meados do século XVIII, surgiram vários protestos contra a aplicação de penas cruéis e desproporcionais, com isso várias autoridades do direito, juristas, magistrados, parlamentares, que defendiam a aplicação de penas moderadas e proporcionais ao apenado, começaram a se posicionar.

Uma das grandes personalidades desse período humanitário é o escritor Cessare Beccaria (1764, p. 15), em que defendeu em sua obra “Dos Delitos e das Penas” que a aplicação da pena deveria se basear no critério da necessidade para proteger a sociedade vítima do crime. Todavia, mesmo com a grande força desse movimento, só foi possível obter resultado no ano de 1810, com o Código Penal Francês, sendo gradativo a alteração das penas de cruéis para moderadas.

1.5 CARÁTER DA PENA NO DIREITO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XLVII, veda expressamente as penas de caráter cruel e humilhante. Dito isso, as penas presentes na lei possuem a natureza retributiva, ou seja, a pena seria a retribuição dada ao delinquente pelo delito cometido.

Para além do exposto, a punição apresentada pelo sistema penal também possui natureza preventiva, com o intuito de evitar que seja cometido novos crimes, recaindo a prevenção para toda sociedade.

Por último, segundo Júlio Fabbrini Mirabete (2014, p. 21) a ressocialização do indivíduo criminoso, seria mais uma característica da pena:

Notou-se a relevância do estudo da execução da pena privativa de liberdade à medida que não tem ela somente a finalidade retributiva e preventiva, mas também, e principalmente, a de reintegração do condenado na comunidade.

Portanto, conforme ratificado pela doutrina, a pena possui as características de retribuir o ato infracional cometido pelo criminoso, prevendo para que não ocorra outros novos crimes, bem como fomentando a reinserção do apenado na sociedade, de modo que esse possa retornar para a comunidade acolhido, podendo exercer seus direitos e deveres garantidos ao apenado como cidadão.

2 TEORIAS DA PENA E SUAS FINALIDADES

A pena é uma sanção usada para punir aqueles que praticam delitos que violam a norma imposta perante o meio em que vive. A pena seria justamente uma consequência a violação normativa.

Para os doutrinadores pena seria a consequência natural aplicada pelo Estado, quando ocorre a prática de uma infração penal. Consiste em uma sanção penal, em que ocorre a privatização ou restrição de um bem jurídico, diante da violação da norma que caracteriza aquela determinada ação como sendo crime.

Cleber Massom (2015) aponta que a pena tem como finalidade castigar o seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade, e através do seu caráter intimidativo perante a sociedade, coibir a prática de uma nova infração.

A finalidade da pena é um dos temas mais discutidos no direito penal, influenciada diretamente pelas teorias que buscam esclarecer a verdadeira finalidade da pena.

Dentre as teorias destacam-se: teoria absoluta, definindo que a finalidade da pena é retributiva, teoria relativa, em que apresenta que os fins da pena são preventivos, e a teoria mista ou unificada, apresentando que a pena possui dupla finalidade: retributiva e preventiva.

2.1 TEORIA ABSOLUTA E FINALIDADE RETRIBUTIVA

Para Cleber Masson (2015) a pena seria uma ferramenta de vingança do Estado, tendo como principal finalidade, castigar o delinquente, de modo que não se preocupava com a readaptação social do infrator.

Os defensores dessa teoria acreditavam que a pena tinha o intuito de retribuir com um mal justo (a pena), um mal injusto (a prática delitiva), ou seja, a pena seria uma retribuição estatal da prática de uma infração penal.

Dessa forma, segundo essa teoria da retribuição, a pena não está vinculada a um fim socialmente útil.

A a teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria absoluta porque para ela o fim da pena é independente, desvinculado de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense. (Roxin, apud Masson, 2015, p. 81-82).

Essa teoria de modo geral satisfaz os anseios da sociedade que desejam ver o “criminoso” pagando pelas suas condutas infratoras. Infelizmente a sociedade ainda se contenta em ver o sofrimento de um condenado lavado à prisão, independente das consequências negativas que isso for desencadear para o ser humano que está atrás das grades.

2.2 TEORIA RELATIVA E FINALIDADE PREVENTIVA

Essa teoria tem como principal objetivo a prevenção, evitar que novas práticas delitivas sejam cometidas. A pena está vinculada com a proteção da sociedade, não apenas à realização de justiça.

A teoria relativa atende a uma prevenção geral e específica.

De modo que, a teoria da prevenção geral está relacionada com o maior controle da violência, assim pretende-se diminuir a violência para garantir uma maior segurança a coletividade. A prevenção geral divide-se entre negativa e positiva.

Para Cleber Masson (2015) o caráter de prevenção geral negativo tem a função de criar um contraestímulo forte, de modo que possa dar o exemplo aos potenciais criminosos a não praticarem o crime. Assim, busca com a pena intimidar a sociedade, mostrando que se praticarem alguma infração penal a pena será obrigatoriamente aplicada, trazendo a lição moral de que não compensa cometer crime.

Entretanto, a prevenção geral negativa é alvo de críticas, segundo doutrinadores como Hassemer, essa modalidade de prevenção atenta violentamente contra o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que transforma o autor da infração penal como instrumento de intimidação e coerção.

O autor Cleber Massom (2015) também aborda sobre a prevenção geral positiva, em que busca reafirmar a existência, validade e a eficiência de uma lei penal vigente. Assim, a pena deve demonstrar a inviolabilidade do Direito perante a comunidade jurídica e reforçar a confiança da sociedade na aplicação e eficiência da lei.

Já o caráter específico dessa teoria da prevenção está relacionado diretamente à pessoa do condenado. A seu respeito Rogério Saches Cunha (2016), afirma que é somente através da recuperação do condenado que a pena assume um

aspecto legítimo. É a sociedade quem mais ganha com essa espécie de prevenção, pois alcança o seu fim, o condenado estará mais bem preparado para o retorno em sociedade e para respeitar o Direito como um todo.

2.3 TEORIA MISTA OU UNIFICADORA E DUPLA FINALIDADE: RETRIBUIÇÃO E PREVENÇÃO.

Para essa teoria a pena assume um tríplice aspecto: retributiva, preventiva (geral e especial) e reeducativa, ou seja, é a junção das duas teorias tratadas, a teoria absoluta e a relativa.

Em seu artigo 59, o Código Penal Brasileiro afirma que a pena será estabelecida pelo juiz “conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”. Diante disso, pode-se dizer que no Brasil adota-se a teoria mista como forma de ditar a finalidade da pena.

A Lei de Execução Penal (lei nº 7.210/84), em seu artigo 10, caput, dá ênfase à função preventiva da pena em suas duas vertentes, geral e especial: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Em seu artigo 22, a Lei de Execução Penal apresenta a finalidade do Estado em promover a assistência social necessária para garantir o retorno do infrator na sociedade.

Rogério Saches Cunha (2016), afirma que a pena tem uma tríplice finalidade: retributiva, preventiva e reeducativa. Afirma que, quando o legislador cria um tipo legal, cominando uma pena em abstrato, fica evidente o seu caráter preventivo geral negativo, pois busca intimidar a coletividade. Já ao definir os parâmetros da pena, máximo e mínimo, afirma a existência, a validade e a eficiência da norma, caracterizando a prevenção geral positiva.

Com a prática delitiva e a condenação do infrator, chega a fase de cumprimento da pena, relacionado a finalidade retributiva e preventiva especial positiva, pois visa a ressocialização do infrator, após a execução da pena. Diante disso, a aplicação dessa teoria está implícita nas sentenças condenatórias, quando a autoridade judiciária promove a dosimetria da pena aplicando o regime de cumprimento de pena mais adequado para o caso concreto, em especial sobre os regimes semiaberto e aberto.

3 REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA NO BRASIL

No âmbito penal brasileiro, a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, qualificadas na Constituição Federal de 1988, é necessário tanto na fase processual, através do respeito ao contraditório e da ampla defesa, bem como na fase de execução da pena, através do respeito a sentença penal condenatória. Assim, com a prolação dessa decisão inicia-se a fase do cumprimento da pena, conforme determinado pelo juiz responsável do caso concreto.

O ordenamento jurídico brasileiro apresenta a aplicação de três regimes para o cumprimento da sentença penal condenatória, o regime fechado, semiaberto e aberto, exemplificados nos artigos 34, 35 e 36 do Código Penal Brasileiro.

É de suma importância que a execução da pena esteja em harmonia com os mandamentos constitucionais, bem como com a teoria mista norteadora utilizada pelos juristas brasileiros. Um dos principais requisitos para garantir essa efetivação dos direitos e garantias fundamentais é o respeito aos princípios presentes no ordenamento jurídico, tais como: a dignidade da pessoa humana, a personalidade, individualização da pena e a legalidade.

Dessa forma, o Código Penal e a Lei de Execução Penal utilizam de algumas ferramentas que visam garantir ao condenado os direitos e obrigações que lhe são inerentes no cumprimento da pena, assim como, para a sua reabilitação e reinserção no meio social.

Para tanto, primeiramente, é necessário conhecer um pouco mais sobre os regimes de cumprimento da pena, em especial essa seção abordará sobre os regimes semiaberto e aberto, para depois apresentarmos as ferramentas adotadas como meios alternativos de cumprimento da pena, que visam garantir o efetivo cumprimentos aos direitos constitucionais.

3.1 DETENÇÃO

Conforme é apresentado no artigo 33 do Código Penal Brasileiro, existem a pena de reclusão, aplicada para crimes com maiores potenciais ofensivos, mais graves, como o homicídio, latrocínio e estupro, e a pena de detenção, de modo geral

é uma forma de pena mais branda, aplicada nos crimes como lesão corporal leve, apropriação indébita, furto simples, em que seus locais de cumprimento de pena não devem se misturar com os de reclusão.

A pena de detenção será cumprida em regime semiaberto, ou aberto, tendo como exceção os casos de necessidade de transferência para regime fechado.

Contudo, para maior entendimento é necessário fazer a diferenciação entre esses dois regimes, semiaberto e aberto, a fim de entender as suas principais características no momento da aplicação da pena, para garantir a sua real eficácia.

3.1.1 REGIME SEMIABERTO

Conforme previsto na lei penal, este regime deveria ser cumprido em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, como consta o artigo 33, §1º, b do Código Penal. Já no §2º, b do mesmo ordenamento jurídico, apresenta que este regime é destinado a execução de penas maiores de quatro anos e igual ou inferior a oito anos, acrescido, em regra, do fato do condenado não ser reincidente.

Cabe destacar a Súmula 269 do STJ:

É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. (Brasil, 2020).

Assim, entende-se que as condições analisadas para a fixação da pena, apresentadas no artigo 59 do Código Penal, são condições essenciais ao reincidente, por crime cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos cumprirem em semiaberto sua pena.

Além disso, o condenado pode fazer cursos ou trabalhar em locais previamente definidos fora da unidade prisional durante o dia e regressar no período noturno para dormir no local, segundo artigo 35, §1º e 2º do Código Penal. O trabalho e os estudos resultam na remição da pena, colaborando para um cumprimento mais célere de sua condenação. A cada três dias de trabalho, um dia é descontado da pena, conforme estabelecido no artigo 126 da Lei de Execução Penal.

Ademais é importante mencionar sobre a progressão de regime, de acordo com o artigo 112 da Lei de Execução Penal, o condenado que estiver cumprindo pena em regime fechado poderá progredir para o regime semiaberto quando tiver cumprido

uma porcentagem do cumprimento da pena determinada conforme crime cometido e se for primário ou reincidente.

Além disso, existe a possibilidade de regressão de regime, de um regime mais brando para um mais gravoso, ou seja, o condenado diante de uma falta grave pode passar do regime semiaberto para o fechado.

O artigo 40 da Lei de Execução Penal prevê que é dever do Estado garantir ao condenado ao regime semiaberto assistência material, educacional, jurídica, social e à saúde. Essas garantias visam proporcionar ao condenado condições dignas de cumprimento da pena e prepará-lo para sua reintegração à sociedade após o período de cumprimento da condenação.

3.1.2 REGIME ABERTO

Está previsto no artigo 36 do Código Penal:

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo não pagar a multa cumulativamente aplicada.

Este regime é imposto ao réu condenado ao cumprimento de penas de até quatro anos, sem reincidência. O detento deve trabalhar fora dos estabelecimentos legais e sem vigilância, frequentar cursos ou exercer qualquer outra atividade autorizada durante o dia e recolher-se à noite em casa de albergado ou, em sua ausência, na sua própria casa, durante o período noturno e nos dias de folga, baseado na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

O regime prisional aberto visa não apenas punir, mas também reabilitar, permitindo que os condenados se envolvam em atividades produtivas e reconstrutivas enquanto estiverem sob supervisão do Estado garantidor. Não é um simples período intermediário entre o encarceramento e a liberdade completa, é uma oportunidade para que os condenados reconstruam suas vidas de maneira significativa e sustentável.

A liberdade controlada oferecida pelo regime aberto permite que os reeducandos adquiram habilidades sociais, profissionais e emocionais, preparando-os para enfrentar os desafios da vida após a pena.

3.2 MEIOS ALTERNATIVOS DE CUMPRIMENTO DE PENA

Conhecer a realidade social das prisões é essencial para entender os objetivos e efeitos práticos da necessidade de implementação dos meios alternativos de cumprimento de pena, adotados pelas autoridades judiciárias brasileiras.

Como já foi mencionado em seção anterior, a execução penal deve respeitar os direitos fundamentais implementados pela Constituição de 1988, assim como aderir aos princípios basilares da teoria mista adotada pelo sistema jurídico brasileiro, ou seja, a sanção penal possui um caráter preventivo, retributivo e reeducativo.

Entretanto, problemas como a superlotação, a falta de estabelecimento penal adequado ao cumprimento de pena e a constante violação de direitos dos presos, são apenas alguns exemplos que demonstram a necessidade de pensar em métodos mais efetivos e menos onerosos, pois mais que cumprir a lei é preciso reduzir ciclos de violência e reconstruir as relações sociais afetadas.

Dessa forma, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, bem como, através de julgados pacificados pela autoridade judiciária, elaboraram e autorizaram a utilização de ferramentas como meios alternativos de cumprimento de pena.

A fim de exemplificar o que está sendo analisado apresentamos o seguinte caso: Para orientar magistrados e magistradas, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), criado pela Lei n. 12.106/2009, como unidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) responsável por iniciativas relacionadas ao sistema carcerário, à execução penal e à execução de medidas socioeducativas, formulou parecer homologado pela Presidência do TJ/GO por meio de despacho proferido no Processo 202209000360758, em que elaborou uma orientação sobre as etapas a serem cumpridas no caso de uma condenação transitada em julgado, em regime inicial aberto ou semiaberto, que passo a citar:

Se a pessoa condenada a regime semiaberto ou aberto estiver solta, conforme verificação no BNMP, o juiz do conhecimento - primeira fase do processo – não expedirá mais o mandado de prisão para início do cumprimento da pena. Em lugar do mandado de prisão, o juiz deverá expedir uma guia de recolhimento. Neste momento, deverá ser autuado o processo de execução penal no SEU, conforme os trâmites ordinários do tribunal local, quando, então, o juízo da execução deverá verificar se há disponibilidade de vaga em estabelecimento penal adequado ao regime semiaberto ou aberto. Havendo vaga no regime semiaberto, a pessoa condenada será intimada para iniciar o cumprimento da pena com possibilidade de expedição de Mandado de prisão" utilizando a funcionalidade disponível no SEEU ou no BNMP. Caso não haja vaga no regime aberto ou semiaberto, o juízo da execução deverá decidir pela substituição da privação de liberdade por outra forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar.

Sob esse viés, verifica-se que a orientação passada pela autoridade superior foi justamente direcionar o juízo de execução a verificar se há disponibilidade de vaga em estabelecimento penal adequado ao regime semiaberto ou aberto, diante da superlotação dos estabelecimentos penais. Assim, caso não haja vaga o juiz deverá decidir pela substituição da privação de liberdade, por um meio alternativo, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar.

Tanto a monitoração eletrônica quanto a prisão domiciliar são meios alternativos de cumprimento de pena utilizados pelo judiciário a fim de tentar amenizar os problemas existentes no sistema prisional brasileiro. Dentre essas irregularidades legais, aponta-se a superlotação dos estabelecimentos penais, a falta de locais adequados para o cumprimento da pena e a constante violação de direitos dos presos.

Essas medidas alternativas ao cumprimento da pena são importantes ferramentas do sistema penal brasileiro para a punição e ressocialização dos condenados. Além de contribuírem para a redução da superlotação dos estabelecimentos penais, contribuem para efetivo respeito aos direitos fundamentais dos condenados.

Ademais, as medidas alternativas, em especial a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar, permitem que o condenado continue em convívio com a sociedade e tenha a oportunidade de se reintegrar ao meio social de forma mais rápida e eficiente. Cabe aos juízes e promotores de justiça a correta aplicação dessas penas e medidas, sempre buscando o equilíbrio entre a justiça, a segurança pública e a ressocialização do condenado.

Contudo, esse tema, sobre as grandes violações dos direitos fundamentais da população carcerária, ganhou uma maior repercussão após a Arguição de

Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, em que o Partido Socialista e Liberdade (PSOL), requeria que o Supremo Tribunal Federal (STF), reconhecesse que o sistema penitenciário pátrio viola, de forma direta, inúmeros preceitos fundamentais constitucionais. A partir disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em caráter liminar, declarar as falhas estruturais das penitenciárias brasileiras como um “estado de coisas inconstitucional”.

Diante disso, as autoridades judiciárias, magistrados, buscaram de forma mais célere formas alternativas de cumprimento de pena, com o principal intuito de promover transformações na estrutura e na atuação do poder judiciário, a fim de cessar a violação massiva de direitos humanos fundamentais dos condenados.

3.3 DISTANCIAMENTO DA LEI COM A APLICAÇÃO PRÁTICA DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE CUMPRIMENTO DE PENA NO BRASIL

Nesse sentido, cabe analisar se na tentativa de promover um cumprimento de pena que respeite os direitos do condenado e os princípios fundamentais presentes na Constituição de 1988, os meios alternativos de execução da pena realmente estão respeitando a caracterização legal de cada tipo penal, ou seja, se os requisitos presentes no Código Penal Brasileiro ou na Lei de Execução da Pena que identificam os regimes prisionais estão sendo observados na execução da pena, em especial o modo de aplicação dos regimes semiaberto e aberto.

Para ilustrar a questão, apreciemos o problema relacionado a falta de estabelecimento penal adequado para promover o cumprimento de pena, em foco as casas de albergado.

Segundo o art. 93 da Lei de Execuções Penais, a Casa do Albergado é o estabelecimento destinado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, bem como da pena de limitação de fim de semana.

A Lei de Execução Penal apresenta estabelecimentos adequados para cada tipo de regime, em referência ao regime aberto, criou as casas de albergados como estabelecimento destinado ao recolhimento do condenado durante a noite e nos dias de folga, pois no período do dia deveria trabalhar ou exercer qualquer atividade distinta, fora da prisão, previsto no artigo 36 do Código Penal Brasileiro.

Infelizmente, na prática, não ocorre o que é apresentado na lei. Segundo Adeildo Nunes (2016. p. 230):

Embora LEP tenha sido aprovada em 1984, esses estabelecimentos penais jamais foram construídos em todo o território nacional, motivo pelo qual é fácil concluir que o regime aberto, no Brasil, simplesmente inexistente, diante da ausência injustificada dessas casas, que deveriam servir para acomodar aqueles que iniciam o cumprimento da pena em regime aberto ou que atingem o regime pela progressão. Nem a União nem os estados, infelizmente, desde a aprovação da LEP, demonstraram vontade política para a construção e a manutenção dessas casas, que, como se viu, também devem ser utilizadas por aqueles que são submetidos à limitação de fim de semana, que é uma pena restritiva de direitos.

O autor em seu texto traz uma indignação, sobre a má vontade do Poder Público em buscar construir ou manter estabelecimento penal adequado. Ao refletirmos sobre essa informação, é possível analisarmos que de fato, o regime aberto no Brasil enfrenta várias lacunas em sua execução, pois os juízes ao se depararem com a inexistência de Albergado em sua região, ou por elas se encontram superlotadas, acabam adotando o recolhimento domiciliar.

Em uma pesquisa realizada no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através do Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Penais (CNIEP), no ano de 2014 o Brasil possuía apenas 64 unidades de Casas de Albergado, sendo 57 masculinas e somente 7 femininas.

A imposição de recolhimento domiciliar por ausência de Casa do Albergado, vai contra a taxatividade do artigo 117 da Lei de Execução Penal, que expressa que para os que se encontram em regime aberto, somente será admitido o recolhimento em residência particular em algumas hipóteses, são elas:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:
I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
II - condenado acometido de doença grave;
III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
IV - condenada gestante.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal já deliberou que na falta de estabelecimento penal adequado para o cumprimento dos regimes semiaberto e aberto, quando ocorrer sentença transitada em julgado, o juízo poderá optar por

aplicar uma medida alternativa de cumprimento de pena, como a prisão domiciliar ou o uso da tornozeleira eletrônica.

EMENTA Habeas corpus. Preventivo. Penal, Ausência de estabelecimento prisional condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, 5 1º, c). Recolhimento excepcional em prisão domiciliar. Possibilidade. Artigo 117 da Lei de Execução Penal cujo rol não é taxativo. Precedente. Determinação do Tribunal de Justiça estadual condicionada à inexistência de casas prisionais que atendam aos requisitos da Lei de Execução Penal em seus arts. 93 a 95. Ausência de usurpação da competência do juízo da execução. Ordem concedida, 1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo (HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJE de 21/8/09). 2. A determinação do Tribunal de Justiça estadual para o recolhimento do paciente em prisão domiciliar foi condicionada a eventual inexistência de estabelecimento prisional (LEP, arts. 93 a 95) condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, 5 19, c), não havendo que se falar na subtração da competência do juízo da execução penal, o qual deverá observar o correto cumprimento da pena (LEP, art. 66, VI) e adotar as providências necessárias para o ajustamento da sua execução ao regime determinado expressamente no édito condenatório. 3. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da sua pena em regime condizente com aquele fixado na sentença, não sendo permitido - ressalvadas as hipóteses legais de regressão, o seu recolhimento em regime mais severo se constatada pelo juízo da execução competente inexistência no Estado de casa do albergado ou de estabelecimento similar. (HCXXXXX, Relator (a): Min. ROSA WEBER. Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG XXXXX-03-2014 PUBLIC XXXXX-03-2014)

Portanto, conforme mencionado em parágrafos anteriores, ocorre o efeito do distanciamento entre a lei e a prática. A lei penal apresenta os requisitos necessários para efetivar o cumprimento do regime, mas, na prática, os meios de cumprimentos são inalcançáveis por diversas razões, dentre essas pela falta de estabelecimento penal adequado.

3.4 EXECUÇÃO PENAL NO ESTADO DE GOIÁS

Conforme apresentado no Relatório Preliminar: Missão Conjunta Presidência e Corregedoria Nacional Inspeções em Unidades Prisionais de Goiás, do Conselho Nacional de Justiça de 2024, após análise dos dados referentes ao sistema

prisional goiano e a partir das inspeções *in loco*, foi apontado que a maioria dos estabelecimentos prisionais inspecionados funciona em situação de superlotação.

Atualmente, Goiás conta com 88 estabelecimentos prisionais ativos no Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Prisionais (CNIEP), contendo ao todo 11282 quantidades de vagas, com 25789 presos, existindo um déficit de 5493 vagas. Além disso, uma grande quantidade desses locais apresenta-se como ambientes degradantes e insalubres, caracterizando o “estado de coisas inconstitucional”, pois conforme previsto em relatório do Conselho Nacional de Justiça é evidente verificar o amplo desrespeito aos direitos fundamentais do homem no sistema carcerário.

Já em relação aos estabelecimentos de cumprimento de pena dos regimes semiaberto e aberto, em relatório realizado no ano de 2017 pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2017, p.1), foram fiscalizados diversos centros de detenção, sendo identificado várias irregularidades.

Em relação à Casa do Albergado Ministro Guimarães Natal, nesta capital, havia um número 231 presos acima da capacidade estimulada, de 418 reclusos. Evidenciando o total descaso do poder público com a área de segurança pública, diante da falta de estabelecimento adequado que possibilite o cumprimento da pena de maneira íntegra.

Sendo assim, observa-se que o principal pensamento seguido pelo Poder Público, principalmente do judiciário, está voltado em resolver os conflitos no plano repressor, com o fim de impor uma sanção ao autor do delito, não se busca voltar a atenção para a reparação do dano causado às vítimas, ou mesmo, para a ressocialização do condenado, como preconiza em Lei de Execução Penal (LEP).

Em tentativa de minimizar esses danos aos direitos fundamentais do condenado e ao respeito a própria sociedade, as autoridades do judiciário estão adotando a utilização de meios alternativos de pena. Em Goiás, de acordo com dados de dezembro de 2023, há 1,6 mil pessoas no regime aberto, o juiz autoridade, tem o poder de determinar através da monitoração eletrônica, o cumprimento do regime semiaberto, saída temporária e prisão domiciliar.

Contudo, esse trabalho está questionando a consonância com a lei, sobre o modo que está acontecendo a aplicação desses meios de cumprimento de pena alternativos, se estão de acordo com o ordenamento jurídico, pois como já foi

apresentado em subseção anterior a lei prevê expressamente os casos específicos que poderiam ser aplicados.

Dessa forma, cabe aos juristas encontrarem um equilíbrio entre a determinação em lei e as possibilidades de execução das penas através dos meios alternativos, para que seus efeitos sejam eficazes como resposta estatal a indisponibilidade de vaga em estabelecimento penal adequado ao regime determinado, bem como, ao fator de apaziguamento social.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou questionar as divergências apontadas, entre o conteúdo da lei com o cumprimento da execução das penas privativas de liberdade do regime semiaberto e aberto. Assim como, indagar sobre os efeitos produzidos pelo cumprimento de maneira alternativa do regime. A relevância desse tema encontra-se na medida em que apresenta a polêmica existente na forma de tratar sobre os meios de cumprimento da pena dos regimes prisionais. Assim, tornou-se como objetivo a análise da aplicação prática da Lei da Execução Penal, em relação a execução do regime.

Em relação ao principal problema levantado por esse trabalho, sobre a questão da execução da pena dos regimes prisionais impostos, em especial o aberto e o semiaberto, se está em harmonia com os mandamentos constitucionais ou conforme exigido pela Lei Penal. Através do estudo feito, foi possível entender que os magistrados estão mais preocupados em tentar transformar o estado de coisas inconstitucional, que seria justamente a esfera da execução penal, por meio da efetivação dos direitos e garantias fundamentais, com o respeito aos princípios presentes no ordenamento jurídico.

Contudo, encontra-se um distanciamento entre o que está escrito no corpo da lei penal, em relação a efetivação dos meios de cumprimento de pena alternativos, diante da falta de estrutura do poder público em promover um cumprimento coerente com os ditames legais. Desde a falta de estabelecimentos penais adequados, até ausência de instrumentos de fiscalização de cumprimento.

ABSTRACT: This article aims to analyze the way in which sentences are served under semi-open and open regimes, verifying the gap between what is determined by law

and its application at the time of execution. This article was based on the opinion of the National Council of Justice (CNJ), which, with reference to Binding Precedent 56 of the STF, through an order, prepared guidance for magistrates, on the steps to be followed in the case of a final conviction. *res judicata*, in an initial open or semi-open regime. This states that the execution court must verify whether there is availability of space in a penal institution suitable for the determined regime. If not, the authority must decide to replace the deprivation of liberty with another alternative form of enforcement, such as electronic monitoring or house arrest. In this sense, it is worth questioning whether these alternative means of serving a sentence have proven to be effective as a state response to the unavailability of a place in a penal institution suitable for the determined regime. This topic is important insofar as it presents the existing controversy in the way of dealing with the means of serving the sentence of the semi-open and open regimes, which are currently being applied irregularly, contradicting the Penal Execution Law (Law nº 7,210 of 11 July 1984) and that proposed in the Brazilian Penal Code, in its article 33, § 1, lines b) and c).

Keywords: Semi-open and open regime. Distancing. Criminal Execution Law. Serving the sentence.

REFERÊNCIAS

NUNES, Adeildo. **Comentários à lei de execução penal** / Adeildo Nunes. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2016. P.230.

BATISTA, Alex. **Teorias que explicam a finalidade da pena**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teorias-que-explicam-a-finalidade-da-pena/479059302>. Acesso em: 26/03/2024.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Ed. Martim Claret, 2005.

BENTHAM, Jeremy. **Teoria das penas legais e Tratado dos sofismas políticos**. São Paulo: Ed. Cultura, 1943.

BRASIL. [Código Penal (1984)]. Código Penal Brasileiro de 1984. Brasília, DF: Presidente da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 setembro, 2023.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição Federal Brasileiro de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 setembro, 2023.

BRASIL. [Lei de Execução Penal (1984)]. Lei de Execução Penal nº 7.210 de 11 de julho de 1984. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em: 15 setembro, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 MC/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio, 9.9.2015. (ADPF-347).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 56 do STF**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.aspbase=26&sumula=3352>.

Cf. BRANDÃO, Cláudio. **Introdução ao Direito Penal**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002, p.22

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 1998.

FOUCALT, Michael. **Vigiar e Punir: A história da violência nas prisões**. Petrópolis: Ed. Vozes, 2001.

GIRARD, René. **A violência e o sagrado**. Trad. de Martha Conceição Gambini. 3.ed. São Paulo: Ed. Paz e Terra, 2008.

HASSEMER, Winfried. **A preservação do ambiente através do direito penal.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 6, n. 22, p. 27-35. 1998

LISZT, Franz Von apud OLIVEIRA, William Terra de; OLIVE, Juan Carlos Ferre; PAZ, Miguel Angel Nunez; BRITO, Alexis Couto de. **Direito Penal Brasileiro – parte geral.** Ed. RT, 2011.

MASSOM, Cléber Rogério. **Direito Penal esquematizado – Parte Geral.** v.1. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

MIOTTO AB. Temas penitenciários. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, 341, p. MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal:** parte geral arts. 1 ao 120 do CP. São Paulo: Ed. Atlas, 2014, 17 – 18, p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** 5 ed. Rev. atual. e ampl. São Paulo: revista dos tribunais, 2001.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social.** 2. ed. Florianópolis: Ed. Da UFSC, 1996

ROXIN, Claus. **Derecho penal-**Parte general, t. 1, pag. 81-82, MASSON, 2015.

ZAFFARONI ER. **Em busca das penas perdidas.** 5. ed., Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2003, 304, p.